PARECER PRÉVIO - PA00 - 51/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2913/2018
PROTOCOLO	: 1892640
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – REPASSE DUODÉCIMO SUPERIOR A 7% DAS RECEITAS CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE DE 54% – DIVERGÊNCIA DOS VALORES DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo municipal, com fundamento no art. 42, *caput*, e incisos VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das infrações consubstanciadas na desobediência aos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimo a maior e despesa total do Poder Executivo acima percentual de 54%) e no registro das contas públicas de modo irregular.
2. É cabível a recomendação ao responsável para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º e 48 A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), o qual preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da LO-TCE/MS; encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; e, alerta ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, objeto de análise reincidente das Contas de Governo do exercício anterior.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Aral Moreira/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, incisos VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das seguintes infrações: **a)** desobediência aos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimo a maior e despesa total do Poder Executivo acima percentual de 54%) e **b)** registro das contas públicas de modo irregular; pela expedição de **recomendação** ao responsável: **1)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS; **2)** Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; e **3)** Alerta ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, objeto de análise reincidente das Contas de Governo de 2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia,* Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 04/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26446/2018 (f. 504/523) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão dos seguintes achados (f. 521/523):

> 15.1 O valor dos Bens Móveis informado no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado' é coincidente com constante do 'Razão Analítico' (R$ 9.784.591,90), f. 429 a 449. Porém, não confere com o 'Inventário de Bens Móveis' de f. 1.051 a 1.086, que abrange apenas o exercício de 2.017, conforme relatado no subitem 8.5.2.1 desta análise;
>
> 15.2 O valor dos Bens Imóveis informado no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado' é coincidente com constante do 'Razão Analítico' (R$ 17.682.748,59), f. 429 a 449. Todavia, não constam informações sobre Bens Imóveis no Inventário de Bens, que abrange apenas o exercício de 2.017, conforme relatado no subitem 8.5.2.2 desta análise;
>
> 15.3 Não foi encaminhado o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme relatado nos subitens 8.5.2.1 e 8.5.2.2 desta análise;
>
> 15.4 Registram-se valores negativos no passivo circulante do Balanço Patrimonial, ensejando a intimação do responsável para esclarecimentos, conforme relatado no subitem 8.5.3.1 desta análise;
>
> 15.5 Quanto à apuração do Patrimônio Líquido, observam-se as divergências abaixo, conforme relatado nos subitens 8.5.5.1 e 8.5.5.2 desta análise:
>
> 15.5.1 A apuração do Patrimônio Líquido do exercício, restou prejudicada dada as divergências constatadas em apuração no exercício anterior e mesmo no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado' de f. 196 destes autos. Neste, é informado o 'Resultado Acumulado' de (- R$ 4.406.914,80), que transportado para o exercício em análise informou (- R$ 3.022.827,39) como 'Resultado de Exercícios Anteriores';
>
> 15.5.2 Observa-se que nos autos nº TC/07076/2017, f. 104, de Contas de Governo do Município de Aral Moreira, referente ao exercício de 2.016, foi, igualmente,

detectada impropriedade na apuração do Patrimônio Líquido daquele exercício. Enquanto no 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado' desses autos foi apurado o valor de (- R$ 3.476.701,44), a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, em análise, constatou o valor de (- R$ 6.404.417,90) (f. 596).

15.6 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis quanto ao valor de (- R$ 3.314.449,80) referentes aos 'Ajustes de Exercícios Anteriores' na apuração do Patrimônio Líquido, conforme relatado no subitem 8.6.1 desta análise;

15.7 Analisando a apuração do Saldo Patrimonial elaborado pelo responsável, esta Inspetoria detectou divergências no Passivo Financeiro, referentes ao valor do estoque de Restos a Pagar Processados e dos Restos a Pagar Não Processados referentes aos exercícios anteriores, conforme dados constantes do 'Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados' e 'Anexo 2 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados – Liquidados' do Balanço Orçamentário, conforme relatado no subitem 8.6.1.1 desta análise;

15.8 Não disponibilização da publicação das Contas de Governo no portal da transparência, conforme relatado no item 13 desta análise;

15.9 Contas apresentadas fora do prazo legal estabelecido na Seção 3, Item 3.1, Subitem 3.1.1, letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 19396/2019 (f. 524/571), atestou a intempestividade na remessa dos documentos e constatou as seguintes irregularidades (f. 554/556):

a- Falta de remessa tempestiva das contas, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela RESOLUÇÃO – TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, A, incidindo, portanto, em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme visto no Subitem 2.1 deste Parecer;

b- Desrespeito ao Anexo I, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 54/2016, por apresentar as contas anuais de governo não instruídas com documentos regularmente exigidos, incidindo em infração prevista nos artigos 37, 42, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, consoante com o exposto no Subitem 2.2.1 deste Parecer;

c- Os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 III, letra "b" da LRF, conforme exposto nos subitens 2.2.2 e 2.2.2.1 deste Parecer, incidindo na infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

d- Despesas com folha de pagamento de dezembro de 2017 não empenhadas ou patrimonialmente reconhecidas no exercício em exame, destoando dos procedimentos contábeis previstos no MCASP 7ª Edição, conforme exposto nos Subitem 2.2.2.1 deste Parecer, incidindo em infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

e- O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo, concomitantemente em infração prevista nos artigos 42, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE), conforme visto nos subitens 2.2.1, 2.2.2.2 e 2.2.5 deste Parecer;

f- Divergências entre dados publicados em relação às informações contidas em anexos contábeis que instruem as contas, prejudicando a consistência das contas públicas e dificultando o acesso do usuário da informação contábil e à população de um modo geral em obter informações fidedignas a respeito da aplicação dos recursos públicos pelo governo municipal, fato que repercute em infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme visto nos subitens 2.2.2.2 e 2.2.5 deste Parecer;

g- Inconsistências na elaboração do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, especificadas no exame dos quadros “3” e “4” do Subitem 2.2.5 deste Parecer, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

h- Inconsistências na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, descritas no exame dos quadros “3” e “4” do Subitem 2.2.5 deste Parecer, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

i- Inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, descritas no exame do quadro “5” do Subitem 2.2.5 deste Parecer, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

j- Ausência de Nota Explicativas, visto que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme exposto nos Subitem 2.2.5.1 deste Parecer;

k- Ausência de recolhimento de Contribuições Patronais ao Órgão Previdenciário, conforme exposto no subitem 2.2.5.2 deste Parecer, repercutindo em necessidade de alerta ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências;

l- Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, incidindo em infração tipificada no art. 42, VI da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, conforme exposto nos subitens 2.2.6 e 2.2.6.1 deste Parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 21351/2020 (f. 572/574) e, após relatar as irregularidades e conclusões da análise da Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, requereu a intimação do Jurisdicionado para assegurar a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito à época, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 21548/2020 (f. 575). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 576[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (Análise n. 9402/2021 - f. 598/600), que relatou os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e constatou que o gestor encaminhou documentos relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, restando prejudicada a análise.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 11796/2022 (f. 602/608) e verificou que permaneciam as irregularidades apontadas preteritamente, pois os documentos e justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (f. 590/597) não diziam respeito às irregularidades mostradas no supracitado parecer, haja vista que se referiam às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, não se tratando, portanto, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura do Exercício de 2017, ora em exame.

[1] Termo de Intimação n. 6753/2020, de 11/08/2020.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6841/2023 (f. 609/617) e concluiu por emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação e recomendação, acompanhando os apontamentos feitos pela Auditoria, descritos abaixo (f. 614/616):

> a- Falta de remessa tempestiva das contas, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela RESOLUÇÃO – TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, A, incidindo, portanto, em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b- Desrespeito ao Anexo I, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 54/2016, por apresentar as contas anuais de governo não instruídas com documentos regularmente exigidos, incidindo em infração prevista nos artigos 37, 42, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;
>
> c- Os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 lll, letra "b" da LRF, conforme exposto nos subitens 2.2.2 e 2.2.2.1 deste Parecer, incidindo na infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);
>
> d- Despesas com folha de pagamento de dezembro de 2017 não empenhadas ou patrimonialmente reconhecidas no exercício em exame, destoando dos procedimentos contábeis previstos no MCASP 7ª Edição, conforme exposto nos Subitem 2.2.2.1 deste Parecer, incidindo em infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);
>
> e- O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo, concomitantemente em infração prevista nos artigos 42, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE);
>
> f- Divergências entre dados publicados em relação às informações contidas em anexos contábeis que instruem as contas, prejudicando a consistência das contas públicas e dificultando o acesso do usuário da informação contábil e à população de um modo geral em obter informações fidedignas a respeito da aplicação dos recursos públicos pelo governo municipal, fato que repercute em infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;
>
> g- Inconsistências na elaboração do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, especificadas no exame dos quadros "3" e "4" do Subitem 2.2.5 deste Parecer, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);
>
> h- Inconsistências na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, descritas no exame dos quadros "3" e "4" do Subitem 2.2.5 deste Parecer, incidindo-se em

infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

i- Inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, descritas no exame do quadro "5" do Subitem 2.2.5 deste Parecer, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS);

j- Ausência de Nota Explicativas, visto que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);

k- Ausência de recolhimento de Contribuições Patronais ao Órgão Previdenciário, repercutindo em necessidade de alerta ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências;

l- Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, incidindo em infração tipificada no art. 42, VI da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia,* Prefeito Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 04/04/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com *4 (quatro) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016*, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

2.3 – Ausência de ampla transparência ativa - divergências dos dados publicados frente aos demonstrativos trazidos aos autos, objeto que merece *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, conforme consta *no art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)*.

2.4 – **Repasse duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais** – os dados constantes desta prestação de contas indicam que a Prefeitura Municipal de Aral Moreira repassou duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88, infringindo *o § 2º do inciso I do art. 29-A da CF/1988*.

2.5 – Gasto com pessoal superou o limite de 54% – quanto a esse achado, acompanho o cálculo realizado pela Auditoria (f. 529-530), que demonstrou que a despesa total do Poder Executivo ultrapassou o percentual de 54%. Assim, resta configurada a infração prevista no *art. 20, III, letra "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000.*

2.6 – Divergência dos valores do Inventário de bens imóveis e móveis – na espécie, ocorreu divergência dos valores do Inventário de bens imóveis e móveis,

infringindo-se os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.7 – Ausência de recolhimento de Contribuições Patronais ao Órgão Previdenciário (RPPS) – tal achado repercute na necessidade de alerta ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, fato que causou *divergência no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecada*, objeto reincidente, pois já foi analisado nas Contas de Governo de 2016 -TC/07076/2017.

2.8 – Divergências nos Demonstrativos Contábeis – em desacordo com os *arts. 103 a 105 da lei n. 4.320/1964*:

— Inconsistências na elaboração do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais;

— Inconsistências na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

— Inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, incisos VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das seguintes infrações: a) desobediência aos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimo a maior e despesa total do Poder Executivo acima percentual de 54%) e b) registro das contas públicas de modo irregular.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável:

3.2.1 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla

divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS;

3.2.2 Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

3.2.3 Alerta ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, objeto de análise reincidente das Contas de Governo de 2016.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação e pela recomendação ao responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB